COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 680 final
Bruxelas, 16.12.1994
94/0330 (ACC) 94/0331 (ACC)

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

94/0330 (ACC)

relativo a certas modalidades de aplicação
do Acordo Europeu que estabelece uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a República Checa, por outro

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

94/0331 (ACC)

relativo a certas modalidades de aplicação
do Acordo Europeu que estabelece uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a República Eslovaca, por outro

(apresentadas pela Comissão)

COMUNICACÃO DA COMISSÃO
Pedido de parecer favorável do Conselho e consulta do Comité CECA,
em conformidade com o artigo 95 do Tratado CECA, relativamente a um projecto de

DECISÃO DA COMISSÃO

relativa a certas modalidades de aplicação
do Acordo Europeu que estabelece uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a República Checa, por outro

DECISÃO DA COMISSÃO

relativa a certas modalidades de aplicação
do Acordo Europeu que estabelece uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a República Eslovaca, por outro

DECISÃO DA COMISSÃO

relativa a certas modalidades de aplicação
do acordo sobre comércio e matérias conexas entre
a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia
Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,
por um lado, e a República da Estónia, por outro

DECISÃO DA COMISSÃO

relativa a certas modalidades de aplicação
do acordo sobre comércio e matérias conexas entre
a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia
Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,
por um lado, e a República da Letónia, por outro

DECISÃO DA COMISSÃO

relativa a certas modalidades de aplicação
do acordo sobre comércio e matérias conexas entre
a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia
Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,
por um lado, e a República da Lituânia, por outro

DECISÃO DA COMISSÃO

relativa a certas modalidades de aplicação
do Acordo Europeu que estabelece uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a República da Bulgária, por outro

DECISÃO DA COMISSÃO

relativa a certas modalidades de aplicação
do Acordo Europeu que estabelece uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a Roménia, por outro

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Acordos Europeus entre as Comunidades Europeias e os Estados-membros e as Repúblicas Checa e Eslovaca respectivamente.

- Proposta de Regulamentos (CE) que estabelecem as modalidades de aplicação de certas medidas de salvaguarda e de protecção comercial previstas nos Acordos Europeus.
- Pedido de parecer favorável relativamente às Decisões da Comissão respeitantes às questões CECA propostas

---

1. A Comunidade e os Estados-membros assinaram, em 16 de Dezembro de 1991, o Acordo Europeu com a República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE). A fim de permitir, o mais rapidamente possível, a entrada em vigor das suas disposições comerciais, as Partes assinaram no mesmo dia um Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas. Este Acordo entrou em vigor em 1 de Março de 1992. A fim de aplicar certas medidas de salvaguarda e de defesa comercial previstas no Acordo Provisório, o Conselho adoptou um Regulamento (CEE) nº 520/92[1]. No que diz respeito às questões relacionadas coma SECA, a Decisão nº 524/92 da Comissão[2] estabelece as medidas de aplicação do Acordo Provisório.

2. Na sequência da dissolução da RFCE em 1 de Janeiro de 1993, a República Checa e a República Eslovaca respectivamente e as Comunidades Europeias assinaram, em 21 de Dezembro de 1993, um protocolo complementar ao acordo provisório entre a CE e a RFCE segundo o qual as Partes acordam em continuar a aplicar o Acordo Provisório no que respeita à República Checa e à República Eslovaca a partir de 1.01.93, sendo introduzidas algumas alterações no que respeita aos contingentes e aos limites máximos.

3. Ainda na sequência da dissolução da RFCE em 1 de Janeiro de 1993, as Comunidades Europeias e os Estados-membros tiveram de negociar acordos europeus separados com as Repúblicas Checa e Eslovaca respectivamente para substituir o Acordo Europeu assinado com a RFCE, em 16 de Dezembro de 1991. Estes acordos foram assinados em 4 de Outubro de 1993.

4. As modalidades de aplicação das disposições dos acordos europeus relativas a certas medidas de salvaguarda e de protecção comercial devem ser estabelecidas através de regulamentos idênticos aos aplicados às mesmas medidas previstas no Acordo Provisório. As propostas em anexo apresentadas à Comissão têm por objectivo estabelecer tais modalidades:

5. Tendo em vista a entrada em vigor antecipada dos dois Acordos Europeus celebrados com as Repúblicas Checa e Eslovaca em 1 de Fevereiro de 1995 o mais tardar, a Comissão solicita ao Conselho que proceda urgentemente à:
   - adopção dos regulamentos propostos;
   - emissão do seu parecer favorável, deliberando por unanimidade, relativamente aos projectos de decisões da Comissão relativas às questões CECA (o Comité Consultivo CECA está a ser consultado simultaneamente e prevê-se que emita um parecer em 16 de Dezembro de 1994).

---

1 JO L 56/29.02.93, p. 9.
2 JO nº L 56/41, 29.02.92.

Regulamento (CE) nº .... do Conselho
de

94/0330 (ACC)

relativo a certas modalidades de aplicação
do Acordo Europeu que estabelece uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a República Checa, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1991, um Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE), por outro,

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Acordo Europeu, as suas disposições relativas ao comércio e matérias conexas entraram em vigor em 1 de Março de 1992 através de um acordo provisório sobre comércio e matérias conexas, concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a RFCE, por outro, assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991(1);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 520/92(2) do Conselho estabelece as modalidades de aplicação do Acordo Provisório;

Considerando que foi assinado no Luxemburgo, em 4 de Outubro de 1993, um Acordo Europeu separado com a República Checa, na sequência da dissolução da RFCE, em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, o Acordo Provisório foi alterado por um Protocolo Adicional, assinado em 22 de Dezembro de 1993, tendo em vista aumentar e acelerar a atribuição de certas concessões comunitárias;

Considerando que foi assinado um Protocolo Adicional ao Acordo Provisório com a República Checa, em 21 de Dezembro de 1993, a fim de adaptar este acordo para se ter em conta a dissolução da RFCE e a sucessão da República Eslovaca no referido acordo;

---

(1) JO nº L 115 de 30.04.1992.
(2) JO nº L 56 de 29.02.1992.

Considerando que é necessário fixar as modalidades de aplicação de determinadas disposições do Acordo Europeu por forma a incluir as disposições previstas no Regulamento (CEE) nº 520/92;

Considerando que, no que diz respeito às medidas de protecção comercial, e na medida em que as disposições do Acordo Europeu o tornem necessário, é conveniente estabelecer disposições específicas relativas às regras gerais previstas, nomeadamente no Regulamento (CE) nº 518/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações(3), e no Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia(4);

Considerando que ao proceder-se à análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, devem ser tidos em conta os compromissos enunciados no Acordo Europeu;

Considerando que são igualmente aplicáveis os procedimentos relativos às cláusulas de salvaguarda previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que foram adoptadas disposições específicas no que respeita às medidas de protecção relativamente aos produtos têxteis abrangidos pelo Protocolo Adicional ao Acordo Europeu;

Considerando que é conveniente introduzir certos procedimentos especiais de aplicação das medidas de protecção no sector agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

TÍTULO I

Produtos agrícolas

Artigo 1º

Relativamente aos produtos agrícolas abrangidos pelo Anexo II do Tratado e sujeitos, no âmbito da organização comum de mercados, a um regime de direitos niveladores, bem como aos produtos dos códigos NC 0711.90.50 e 2003.10.10, são adoptadas as disposições de aplicação dos nºs 2 e 4 do artigo 21º do Acordo, segundo o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CE) nº 1766/92, ou nas disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas. Quando a aplicação do acordo implicar uma cooperação estreita com a República Checa, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para assegurar tal cooperação.

---

(3) JO nº L 67 de 10.03.1994.

(4) JO nº L 209 de 2.8.1988, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10.03.1994, p. 10).

TÍTULO II

Medidas de protecção

Artigo 2º

O Conselho pode decidir, de acordo com o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado, submeter à apreciação do Conselho de Associação instituído pelo Acordo as medidas previstas no artigo 29º e no nº 2 do artigo 117º do Acordo. Se necessário, o Conselho adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, apresentar as propostas necessárias para o efeito.

Artigo 3º

1. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 64º do Acordo, a Comissão, após análise da situação, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, decidirá sobre a compatibilidade dessas práticas com o acordo. Se necessário, a Comissão proporá a adopção de medidas de protecção ao Conselho, que deliberará de acordo com o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado, excepto nos casos de subvenções a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 2428/88 em que estas medidas serão adoptadas em conformidade com os procedimentos previstos no referido regulamento. As medidas só serão tomadas nas condições previstas no nº 6 do artigo 64º do Acordo.

2. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas tomadas pela República Checa nos termos do artigo 64º do Acordo, a Comissão, após análise da situação, decidirá sobre a compatibilidade das práticas com os princípios enunciados no Acordo. Se necessário, a Comissão formulará as decisões adequadas, com base nos critérios decorrentes da aplicação dos artigos 85º, 86º e 92º do Tratado.

Artigo 4º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 30º do Acordo, será decidida a instituição de medidas antidumping em conformidade com as regras constantes do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e segundo o procedimento previsto nos nºs 2 e 3, alínea b) ou d), do artigo 34º do Acordo.

Artigo 5º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção nos termos dos artigos 31º ou 32º do Acordo, apresentar-lhe-á, em apoio do seu pedido, a fundamentação necessária.

Se a Comissão decidir não aplicar medidas de protecção, informará o Conselho e os Estados-membros desse facto, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi notificada tal decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, manifestar a intenção de adoptar uma decisão diferente, a Comissão informará imediatamente desse facto a República Checa, notificando-a do início das consultas no âmbito do Conselho de Associação, tal como previsto nos nºs2 e 3 do artigo 34º do Acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de vinte dias úteis após o termo das consultas com a República Checa, no âmbito do Conselho de Associação.

2. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo Regulamento (CE) nº 3491/93(5).

O Comité reúne-se por convocação do seu presidente. Este comunica aos Estados-membros, com a maior brevidade possível, todos os elementos de informação úteis.

3. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão decidir que é conveniente aplicar medidas de protecção em conformidade com os artigos 31º ou 32º do Acordo,

- informará imediatamente os Estados-membros desse facto se agir por sua própria iniciativa ou, no caso de agir a pedido de um Estado-membro, num prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido,

- consultará o Comité,

- informará simultaneamente a República Checa e notificará ao Conselho de Associação o início das consultas tal como o previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do Acordo,

- comunicará simultaneamente ao Conselho de Associação todas as informações necessárias para a realização das consultas.

4. As consultas efectuadas no âmbito do Conselho de Associação consideram-se em qualquer caso terminadas no termo do prazo de trinta dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 3.

No final das consultas ou no termo do prazo de trinta dias, se não se tiver obtido qualquer outro acordo, a Comissão, após consulta do Comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 31º ou 32º do Acordo.

---

(5) JO nº L 319 de 21.12.1993, p. 1.

5. A decisão a que se refere o nº 4 será imediatamente comunicada ao Conselho, aos Estados-membros e à República Checa, sendo igualmente notificada ao Conselho de Associação.

A decisão é imediatamente aplicável.

6. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão a que se refere o nº 4, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi comunicada essa decisão.

7. Se a Comissão não tomar uma decisão na acepção do segundo parágrafo do nº4 no prazo de dez dias úteis a contar do termo das consultas no âmbito do Conselho de Associação ou, se for caso disso, no termo do prazo de trinta dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão em conformidade com o nº 3 pode recorrer ao Conselho.

8. Nos casos a que se referem os nºs 6 e 7, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de dois meses.

Artigo 6º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na acepção do nº 3, alínea d) do artigo 34º do Acordo, a Comissão pode tomar imediatamente medidas de protecção nos casos referidos nos artigos 31º e 32º do Acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão pode tomar uma decisão sobre este pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

A decisão da Comissão será notificada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, segundo o procedimento previsto no nº 6 do artigo 5º.

É aplicável, neste caso, o procedimento previsto nos nº 7 e 8 do artigo 5º.

Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho de acordo com o procedimento previsto no primeiro e segundo parágrafos do presente número.

Artigo 7º

Os procedimentos previstos nos artigos 5º e 6º não são aplicáveis aos produtos abrangidos pelo Protocolo nº 1 do Acordo.

Artigo 8º

Em derrogação do disposto nos artigos 5º e 6º, sempre que as circunstâncias tornem necessária a adopção de medidas relativas aos produtos agrícolas, em conformidade com os artigos 22º ou 31º do Acordo ou com as disposições dos anexos relativos a esses produtos, essas medidas serão adoptadas de acordo com os procedimentos previstos pelas regras que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas, bem como com as disposições específicas adoptadas ao abrigo do artigo 235º do Tratado e aplicáveis aos produtos resultantes da tranformação de produtos agrícolas, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no artigo 22º ou nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do Acordo.

Artigo 9º

A Comissão fica encarregada de notificar, em nome da Comunidade, o Conselho de Associação, tal como previsto no Acordo.

Artigo 10º

O disposto no presente regulamento não prejudica a aplicação das medidas de protecção previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente nos artigos 109ºH e 109ºI, de acordo com os procedimentos neles previstos.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir da entrada em vigor do Acordo(6).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em.

Pelo Conselho
O Presidente

(6) O mais tardar em 1 de Fevereiro de 1995.

Regulamento (CE) nº .... do Conselho
de

94/0331 (ACC)

relativo a certas modalidades de aplicação
do Acordo Europeu que estabelece uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a República Eslovaca, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1991, um Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE), por outro,

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Acordo Europeu, as suas disposições relativas ao comércio e matérias conexas entraram em vigor em 1 de Março de 1992 através de um acordo provisório sobre comércio e matérias conexas, concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a RFCE, por outro, assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991(1);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 520/92(2) do Conselho estabelece as modalidades de aplicação do Acordo Provisório;

Considerando que foi assinado no Luxemburgo, em 4 de Outubro de 1993, um Acordo Europeu separado com a República Eslovaca, na sequência da dissolução da RFCE, em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, o Acordo Provisório foi alterado por um Protocolo Adicional, assinado em 22 de Dezembro de 1993, tendo em vista aumentar e acelerar a atribuição de certas concessões comunitárias;

Considerando que foi assinado um Protocolo Adicional ao Acordo Provisório com a República Eslovaca, em 21 de Dezembro de 1993, a fim de adaptar este acordo para se ter em conta a dissolução da RFCE e a sucessão da República Eslovaca no referido acordo;

(1) JO nº L 115 de 30.04.1992.
(2) JO nº L 56 de 29.02.1992.

Considerando que é necessário fixar as modalidades de aplicação de determinadas disposições do Acordo Europeu por forma a incluir as disposições previstas no Regulamento (CEE) n° 520/92;

Considerando que, no que diz respeito às medidas de protecção comercial, e na medida em que as disposições do Acordo Europeu o tornem necessário, é conveniente estabelecer disposições específicas relativas às regras gerais previstas, nomeadamente no Regulamento (CE) n° 518/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações(3), e no Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia(4);

Considerando que ao proceder-se à análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, devem ser tidos em conta os compromissos enunciados no Acordo Europeu;

Considerando que são igualmente aplicáveis os procedimentos relativos às cláusulas de salvaguarda previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que foram adoptadas disposições específicas no que respeita às medidas de protecção relativamente aos produtos têxteis abrangidos pelo Protocolo Adicional ao Acordo Europeu;

Considerando que é conveniente introduzir certos procedimentos especiais de aplicação das medidas de protecção no sector agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

TÍTULO I

Produtos agrícolas

Artigo 1º

Relativamente aos produtos agrícolas abrangidos pelo Anexo II do Tratado e sujeitos, no âmbito da organização comum de mercados, a um regime de direitos niveladores, bem como aos produtos dos códigos NC 0711.90.50 e 2003.10.10, são adoptadas as disposições de aplicação dos nºs 2 e 4 do artigo 21º do Acordo, segundo o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CE) nº 1766/92, ou nas disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas. Quando a aplicação do acordo implicar uma cooperação estreita com a República Eslovaca, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para assegurar tal cooperação.

---

(3) JO nº L 67 de 10.03.1994.

(4) JO n° L 209 de 2.8.1988, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 522/94 (JO nº L 66 de 10.03.1994, p. 10).

TÍTULO II

Medidas de protecção

Artigo 2º

O Conselho pode decidir, de acordo com o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado, submeter à apreciação do Conselho de Associação instituído pelo Acordo as medidas previstas no artigo 29º e no nº 2 do artigo 117º do Acordo. Se necessário, o Conselho adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, apresentar as propostas necessárias para o efeito.

Artigo 3º

1. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 64º do Acordo, a Comissão, após análise da situação, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, decidirá sobre a compatibilidade dessas práticas com o acordo. Se necessário, a Comissão proporá a adopção de medidas de protecção ao Conselho, que deliberará de acordo com o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado, excepto nos casos de subvenções a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 2428/88 em que estas medidas serão adoptadas em conformidade com os procedimentos previstos no referido regulamento. As medidas só serão tomadas nas condições previstas no nº 6 do artigo 64º do Acordo.

2. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas tomadas pela República Eslovaca nos termos do artigo 64º do Acordo, a Comissão, após análise da situação, decidirá sobre a compatibilidade das práticas com os princípios enunciados no Acordo. Se necessário, a Comissão formulará as decisões adequadas, com base nos critérios decorrentes da aplicação dos artigos 85º, 86º e 92º do Tratado.

Artigo 4º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 30º do Acordo, será decidida a instituição de medidas antidumping em conformidade com as regras constantes do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e segundo o procedimento previsto nos nºs 2 e 3, alínea b) ou d), do artigo 34º do Acordo.

Artigo 5º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção nos termos dos artigos 31º ou 32º do Acordo, apresentar-lhe-á, em apoio do seu pedido, a fundamentação necessária.

Se a Comissão decidir não aplicar medidas de protecção, informará o Conselho e os Estados-membros desse facto, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi notificada tal decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, manifestar a intenção de adoptar uma decisão diferente, a Comissão informará imediatamente desse facto a República Eslovaca, notificando-a do início das consultas no âmbito do Conselho de Associação, tal como previsto nos nºs2 e 3 do artigo 34º do Acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de vinte dias úteis após o termo das consultas com a República Eslovaca, no âmbito do Conselho de Associação.

2. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo Regulamento (CE) nº 3491/93(5).

O Comité reúne-se por convocação do seu presidente. Este comunica aos Estados-membros, com a maior brevidade possível, todos os elementos de informação úteis.

3. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão decidir que é conveniente aplicar medidas de protecção em conformidade com os artigos 31º ou 32º do Acordo,

- informará imediatamente os Estados-membros desse facto se agir por sua própria iniciativa ou, no caso de agir a pedido de um Estado-membro, num prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido,

- consultará o Comité,

- informará simultaneamente a República Eslovaca e notificará ao Conselho de Associação o início das consultas tal como o previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do Acordo,

- comunicará simultaneamente ao Conselho de Associação todas as informações necessárias para a realização das consultas.

4. As consultas efectuadas no âmbito do Conselho de Associação consideram-se em qualquer caso terminadas no termo do prazo de trinta dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 3.

No final das consultas ou no termo do prazo de trinta dias, se não se tiver obtido qualquer outro acordo, a Comissão, após consulta do Comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 31º ou 32º do Acordo.

---

(5) JO nº L 319 de 21.12.1993, p. 1.

5. A decisão a que se refere o nº 4 será imediatamente comunicada ao Conselho, aos Estados-membros e à República Eslovaca, sendo igualmente notificada ao Conselho de Associação.

A decisão é imediatamente aplicável.

6. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão a que se refere o nº 4, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi comunicada essa decisão.

7. Se a Comissão não tomar uma decisão na acepção do segundo parágrafo do nº4 no prazo de dez dias úteis a contar do termo das consultas no âmbito do Conselho de Associação ou, se for caso disso, no termo do prazo de trinta dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão em conformidade com o nº 3 pode recorrer ao Conselho.

8. Nos casos a que se referem os nºs 6 e 7, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de dois meses.

Artigo 6º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na acepção do nº 3, alínea d) do artigo 34º do Acordo, a Comissão pode tomar imediatamente medidas de protecção nos casos referidos nos artigos 31º e 32º do Acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão pode tomar uma decisão sobre este pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

A decisão da Comissão será notificada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, segundo o procedimento previsto no nº 6 do artigo 5º.

É aplicável, neste caso, o procedimento previsto nos nº 7 e 8 do artigo 5º.

Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho de acordo com o procedimento previsto no primeiro e segundo parágrafos do presente número.

Artigo 7º

Os procedimentos previstos nos artigos 5º e 6º não são aplicáveis aos produtos abrangidos pelo Protocolo nº 1 do Acordo.

Artigo 8º

Em derrogação do disposto nos artigos 5º e 6º, sempre que as circunstâncias tornem necessária a adopção de medidas relativas aos produtos agrícolas, em conformidade com os artigos 22º ou 31º do Acordo ou com as disposições dos anexos relativos a esses produtos, essas medidas serão adoptadas de acordo com os procedimentos previstos pelas regras que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas, bem como com as disposições específicas adoptadas ao abrigo do artigo 235º do Tratado e aplicáveis aos produtos resultantes da tranformação de produtos agrícolas, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no artigo 22º ou nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do Acordo.

Artigo 9º

A Comissão fica encarregada de notificar, em nome da Comunidade, o Conselho de Associação, tal como previsto no Acordo.

Artigo 10º

O disposto no presente regulamento não prejudica a aplicação das medidas de protecção previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente nos artigos 109ºH e 109ºI, de acordo com os procedimentos neles previstos.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir da entrada em vigor do Acordo(6).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em.

Pelo Conselho
O Presidente

(6) O mais tardar em 1 de Fevereiro de 1995.

Decisão (CECA) nº ... do Conselho
de

relativa a certas modalidades de aplicação
do Acordo Europeu que estabelece uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a República Checa, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º e o primeiro parágrafo do seu artigo 95º,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, um Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE), por outro,

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Acordo Europeu, as suas disposições relativas ao comércio e às matérias conexas entraram em vigor em 1 de Março de 1992, através de um acordo provisório sobre o comércio e as matérias conexas, concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a RFCE, por outro, assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991[1];

Considerando que na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, relativas a novas concessões comerciais a favor dos países da Europa Central e Oriental, foi concluído, em 22 de Dezembro de 1993, um Protocolo Adicional aos Acordos Europeus e Provisórios, entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro[2];

Considerando que a Decisão nº 524/92/CECA[3] da Comissão estabelece determinados procedimentos para aplicação das disposições do Protocolo 2 do Acordo Provisório relativo aos produtos CECA;

Considerando que, em consequência da dissolução da RFCE em 31 de Dezembro de 1992 foi assinado no Luxemburgo, em 4 de Outubro de 1993, um Acordo Europeu separado com a República Checa;

Considerando que, em 21 de Dezembro de 1993, foi assinado com a República Checa um Protocolo Adicional ao Acordo Provisório com vista a adaptar o Acordo à dissolução da RFCE e à sucessão da República Checa no referido acordo;

---

(1) JO nº L 115 de 30.4.1992.
(2) JO nº L 25/12 de 29.01.1994.

(3) JO nº L 56/41 de 29.2.1992, p. 35.

Considerando que é necessário estabelecer as modalidades para a aplicação das diversas disposições do Acordo Europeu e, nomeadamente, as do Protocolo 2 sobre os produtos CECA, através da adopção de disposições semelhantes às da Decisão nº 524/92;

Considerando que ao proceder-se à análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, devem ser tidos em conta os compromissos enunciados no Acordo;

Considerando que algumas medidas estabelecidas pelo Acordo excedem os poderes de acção previstos no Tratado e que é, por conseguinte, necessário recorrer ao disposto no artigo 95º após consulta do Comité Consultivo e após parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

TÍTULO I

Artigo 1º

A Comissão pode, após parecer favorável do Conselho, decidir submeter à apreciação do Conselho de Associação instituído pelo Acordo as medidas previstas no artigo 29º e no nº 2 do artigo 115º do Acordo. Se necessário, a Comissão adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, adoptar as decisões necessárias para o efeito.

Artigo 2º

1. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 8º do Protocolo nº 2 do Acordo, a Comissão, após análise da situação, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, decidirá sobre a compatibilidade dessas práticas com o acordo. Se necessário, a Comissão, após parecer favorável do Conselho, adoptará medidas de protecção, excepto nos casos de subvenções a que se aplica a Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão, em que estas medidas serão adoptadas em conformidade com os procedimentos previstos na referida decisão.

As medidas só serão tomadas nas condições previstas no artigo 8° do Protocolo nº 2 do Acordo.

2. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas tomadas pela República Checa nos termos do artigo 8º do Protocolo nº 2 do Acordo, a Comissão, após análise da situação, decidirá sobre a compatibilidade das práticas com os princípios enunciados no Acordo. Se necessário, a Comissão adoptará as decisões adequadas, com base nos critérios estabelecidos nos artigos 65º e 66º do Tratado CECA e no Artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas regras aplicáveis aos auxílios de Estado, incluindo o direito derivado.

[redacted]

Artigo 3º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 30º do Acordo, será decidida a instituição de medidas antidumping em conformidade com as regras constantes da Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão e segundo o procedimento previsto nos nºs 2 e 3, alínea b) ou d), do artigo 34º.

Artigo 4º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção nos termos dos artigos 31º ou 32º do Acordo e a Comissão decidir não as aplicar, a Comissão informará o Conselho e os Estados-membros desse facto, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Os Estados-membros devem fornecer à Comissão a fundamentação necessária para justificar os seus pedidos de aplicação de medidas de protecção.

Qualquer Estado-membro pode submeter as decisões da Comissão à apreciação do Conselho, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi notificada tal decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, tal como previsto no nº 4 do artigo 28º do Tratado manifestar a intenção de tomar uma decisão diferente, a Comissão informará imediatamente desse facto a República Checa, notificando-a do início das consultas no âmbito do Conselho de Associação, tal como previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do Acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, solicitará à Comissão, no prazo de um mês após o termo das consultas com a República Checa, no âmbito do Conselho de Associação, a adopção de medidas de protecção.

2. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão decidir que é conveniente tomar medidas de protecção em conformidade com os artigos 31º ou 32º do Acordo,

- informará imediatamente os Estados-membros se agir por iniciativa própria ou, no caso de agir em resposta a um pedido de um Estado-membro, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção desse pedido,

- consultará o Comité referido no nº 2 do artigo 4º da Decisão nº 264/94/CECA da Comissão (a seguir designado "Comité"),

- informará simultaneamente a República Checa e notificará ao Conselho de Associação o início das consultas tal como previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do Acordo,

- comunicará simultaneamente ao Conselho de Associação as informações necessárias para a realização das consultas.

3. As consultas efectuadas no âmbito do Conselho de Associação consideram-se em qualquer caso terminadas no termo do prazo de trinta dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 2.

No final das consultas ou no termo do prazo de trinta dias, se não se tiver obtido qualquer outro acordo, a Comissão, após consulta do Comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 31º e 32º do Acordo.

4. A decisão referida no nº 3 será imediatamente comunicada ao Conselho, aos Estados-membros e à República Checa, sendo igualmente notificada ao Conselho de Associação.

Esta decisão é imediatamente aplicável.

5. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão referida no nº 3 no prazo de dez dias úteis a contar da data em que foi comunicada essa decisão.

6. Se a Comissão não tomar uma decisão na acepção do segundo parágrafo do nº3 no prazo de dez dias úteis a contar do termo das consultas no âmbito do Conselho de Associação ou, se for caso disso, no termo do prazo de trinta dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão em conformidade com o nº 2 pode recorrer ao Conselho.

7. Nos casos a que se refere o nº 5, o Conselho, deliberando por maioria qualificada pode, no prazo de um mês, solicitar à Comissão a adopção de medidas de protecção diferentes ou, nos casos referidos no nº 6, a adopção de medidas.

Artigo 5º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na acepção do nº 3, alínea d) do artigo 34º do Acordo, a Comissão pode tomar imediatamente medidas de protecção nos casos referidos nos artigos 31º e 32º do Acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão pode tomar uma decisão sobre este pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido.

A decisão da Comissão será notificada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, segundo o procedimento previsto no nº 5 do artigo 4º.

É aplicável, neste caso, o procedimento previsto nos nº 5 a 7 do artigo 4º.

Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho de acordo com o procedimento previsto no primeiro e segundo parágrafos do presente número.

[redacted]

Artigo 6º

A Comissão fica encarregada de notificar, em nome da Comunidade, o Conselho de Associação, tal como previsto no Acordo.

Artigo 7º

A presente decisão entra em vigor na data de entrada em vigor do Acordo Europeu.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em .

Pela Comissão

[redacted]

Decisão (CECA) nº ... da Comissão
de

relativa a certas modalidades de aplicação
do Acordo Europeu que estabelece uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a República Eslovaca, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º e o primeiro parágrafo do seu artigo 95º,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, um Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE), por outro,

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Acordo Europeu, as suas disposições relativas ao comércio e às matérias conexas entraram em vigor em 1 de Março de 1992, através de um acordo provisório sobre o comércio e as matérias conexas, concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a RFCE, por outro, assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991(1);

Considerando que na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, relativas a novas concessões comerciais a favor dos países da Europa Central e Oriental, foi concluído, em 22 de Dezembro de 1993, um Protocolo Adicional aos Acordos Europeus e Provisórios, entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro(2);

Considerando que a Decisão nº 524/92/CECA(3) da Comissão estabelece determinados procedimentos para aplicação das disposições do Protocolo 2 do Acordo Provisório relativo aos produtos CECA;

Considerando que, em consequência da dissolução da RFCE em 31 de Dezembro de 1992 foi assinado no Luxemburgo, em 4 de Outubro de 1993, um Acordo Europeu separado com a República Eslovaca;

Considerando que, em 21 de Dezembro de 1993, foi assinado com a República Eslovaca um Protocolo Adicional ao Acordo Provisório com vista a adaptar o Acordo à dissolução da RFCE e à sucessão da República Eslovaca no referido acordo;

---

(1) JO nº L 115 de 30.4.1992.
(2) JO nº L 25/12 de 29.01.1994.
(3) JO nº L 56/41 de 29.2.1992, p. 35.

Considerando que é necessário estabelecer as modalidades para a aplicação das diversas disposições do Acordo Europeu e, nomeadamente, as do Protocolo 2 sobre os produtos CECA, através da adopção de disposições semelhantes às da Decisão nº 524/92;

Considerando que ao proceder-se à análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, devem ser tidos em conta os compromissos enunciados no Acordo;

Considerando que algumas medidas estabelecidas pelo Acordo excedem os poderes de acção previstos no Tratado e que é, por conseguinte, necessário recorrer ao disposto no artigo 95º após consulta do Comité Consultivo e após parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

TÍTULO I

Artigo 1º

A Comissão pode, após parecer favorável do Conselho, decidir submeter à apreciação do Conselho de Associação instituído pelo Acordo as medidas previstas no artigo 29º e no nº 2 do artigo 115º do Acordo. Se necessário, a Comissão adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, adoptar as decisões necessárias para o efeito.

Artigo 2º

1. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 8º do Protocolo nº 2 do Acordo, a Comissão, após análise da situação, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, decidirá sobre a compatibilidade dessas práticas com o acordo. Se necessário, a Comissão, após parecer favorável do Conselho, adoptará medidas de protecção, excepto nos casos de subvenções a que se aplica a Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão, em que estas medidas serão adoptadas em conformidade com os procedimentos previstos na referida decisão.

As medidas só serão tomadas nas condições previstas no artigo 8° do Protocolo nº 2 do Acordo.

2. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas tomadas pela República Eslovaca nos termos do artigo 8º do Protocolo nº 2 do Acordo, a Comissão, após análise da situação, decidirá sobre a compatibilidade das práticas com os princípios enunciados no Acordo. Se necessário, a Comissão adoptará as decisões adequadas, com base nos critérios estabelecidos nos artigos 65º e 66º do Tratado CECA e no Artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas regras aplicáveis aos auxílios de Estado, incluindo o direito derivado.

Artigo 3º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 30º do Acordo, será decidida a instituição de medidas antidumping em conformidade com as regras constantes da Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão e segundo o procedimento previsto nos nºs 2 e 3, alínea b) ou d), do artigo 34º.

Artigo 4º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção nos termos dos artigos 31º ou 32º do Acordo e a Comissão decidir não as aplicar, a Comissão informará o Conselho e os Estados-membros desse facto, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Os Estados-membros devem fornecer à Comissão a fundamentação necessária para justificar os seus pedidos de aplicação de medidas de protecção.

Qualquer Estado-membro pode submeter as decisões da Comissão à apreciação do Conselho, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi notificada tal decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, tal como previsto no nº 4 do artigo 28º do Tratado manifestar a intenção de tomar uma decisão diferente, a Comissão informará imediatamente desse facto a República Eslovaca, notificando-a do início das consultas no âmbito do Conselho de Associação, tal como previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do Acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, solicitará à Comissão, no prazo de um mês após o termo das consultas com a República Eslovaca no âmbito do Conselho de Associação, a adopção de medidas de protecção.

2. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão decidir que é conveniente tomar medidas de protecção em conformidade com os artigos 31º ou 32º do Acordo,

- informará imediatamente os Estados-membros se agir por iniciativa própria ou, no caso de agir em resposta a um pedido de um Estado-membro, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção desse pedido,

- consultará o Comité referido no nº 2 do artigo 4º da Decisão nº 264/94/CECA da Comissão (a seguir designado "Comité"),

- informará simultaneamente a República Eslovaca e notificará ao Conselho de Associação o início das consultas tal como previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do Acordo,

- comunicará simultaneamente ao Conselho de Associação as informações necessárias para a realização das consultas.

3. As consultas efectuadas no âmbito do Conselho de Associação consideram-se em qualquer caso terminadas no termo do prazo de trinta dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 2.

No final das consultas ou no termo do prazo de trinta dias, se não se tiver obtido qualquer outro acordo, a Comissão, após consulta do Comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 31º e 32º do Acordo.

4. A decisão referida no nº 3 será imediatamente comunicada ao Conselho, aos Estados-membros e à República Eslovaca, sendo igualmente notificada ao Conselho de Associação.

Esta decisão é imediatamente aplicável.

5. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão referida no nº 3 no prazo de dez dias úteis a contar da data em que foi comunicada essa decisão.

6. Se a Comissão não tomar uma decisão na acepção do segundo parágrafo do nº3 no prazo de dez dias úteis a contar do termo das consultas no âmbito do Conselho de Associação ou, se for caso disso, no termo do prazo de trinta dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão em conformidade com o nº 2 pode recorrer ao Conselho.

7. Nos casos a que se refere o nº 5, o Conselho, deliberando por maioria qualificada pode, no prazo de um mês, solicitar à Comissão a adopção de medidas de protecção diferentes ou, nos casos referidos no nº 6, a adopção de medidas.

Artigo 5º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na acepção do nº 3, alínea d) do artigo 34º do Acordo, a Comissão pode tomar imediatamente medidas de protecção nos casos referidos nos artigos 31º e 32º do Acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão pode tomar uma decisão sobre este pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido.

A decisão da Comissão será notificada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, segundo o procedimento previsto no nº 5 do artigo 4º.

É aplicável, neste caso, o procedimento previsto nos nº 5 a 7 do artigo 4º.

Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho de acordo com o procedimento previsto no primeiro e segundo parágrafos do presente número.

Artigo 6º

A Comissão fica encarregada de notificar, em nome da Comunidade, o Conselho de Associação, tal como previsto no Acordo.

Artigo 7º

A presente decisão entra em vigor na data de entrada em vigor do Acordo Europeu.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em .

Pela Comissão

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

As decisões propostas estabelecem as modalidades de aplicação, no que se refere aos produtos CECA, de determinadas medidas de salvaguarda e medidas de protecção comercial constantes dos Acordos sobre comércio e matérias conexas.

A Comunidade assinou, em 18 de Julho de 1994, os Acordos sobre comércio e matérias conexas com a Estónia, a Letónia e a Lituânia respectivamente.

O objectivos das decisões propostas consiste na introdução de regras específicas das disposições gerais relativas ao regime comunitário de importação (incluindo as disposições relativas à protecção contra as práticas de dumping e de subvenções relativamente às importações de países terceiros) tendo em vista respeitar as obrigações decorrentes dos Acordos de comércio.

Tendo em vista a entrada em vigor dos Acordos sobre comércio e matérias conexas, a Comissão solicita ao Conselho que dê o seu parecer favorável às decisões propostas, a fim de permitir à Comissão adoptar essas decisões. Em conformidade com o artigo 95° do Tratado CECA, proceder-se-á simultaneamente à consulta do Comité Consultivo CECA.

Decisão Nº /CECA da Comissão
de

relativa a certas modalidades de aplicação
do acordo sobre comércio e matérias conexas entre
a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia
Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,
por um lado, e a República da Estónia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º e o primeiro parágrafo do seu artigo 95º,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994, um Acordo sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro, (a seguir designado "o Acordo"),

Considerando que é necessário definir as modalidades de aplicação de determinadas disposições do Acordo, nomeadamente as que se referem aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA;

Considerando que tais modalidades foram estabelecidas, no que se refere à Comunidade Económica Europeia, pelo Regulamento (CE) nº ... do Conselho relativo a determinadas modalidades de aplicação do Acordo sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro,

Considerando que, no que se refere às medidas de protecção comercial, é necessário adoptar disposições específicas relativas às regras gerais previstas, nomeadamente, na Decisão nº 2424/88 CECA da Comissão, de 29 de Julho de 1988, relativa à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço(1), na medida em que tal se tornou necessário em virtude das disposições do Acordo;

Considerando que, aquando da análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, é conveniente ter em conta os compromissos assumidos nesse acordo;

Considerando que é conveniente assegurar que as medidas de aplicação do Acordo sejam idênticas na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que determinadas medidas previstas no Acordo excedem os poderes de acção previstos no Tratado e que é necessário, nesse caso, recorrer ao disposto no artigo 95º, após consulta do comité consultivo e após parecer favorável do Conselho, decidindo por unanimidade;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Comissão pode decidir, após parecer favorável do Conselho, submeter à apreciação do Comité Misto instituído pelo Acordo as medidas previstas no artigo 21º do Acordo. Se for caso disso, a Comissão adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode adoptar estas decisões por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

(1) JO nº L 209, de 2.8.1988, p. 18.

Artigo 2º

1. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 32º do Acordo, a Comissão, após análise da situação, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, decidirá sobre a compatibilidade destas práticas com o acordo. A Comissão adoptará, se for caso disso, medidas de protecção, após parecer favorável do Conselho, excepto nos casos de subvenções a que se aplica a Decisão nº 2424/88/CECA em que estas medidas serão tomadas em conformidade com os procedimentos fixados na referida decisão.

Essas medidas só serão tomadas nas condições previstas no artigo 32º do Acordo.

2. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas de protecção tomadas pela Estónia nos termos do artigo 32º do Acordo, a Comissão, depois de analisar a situação, decidirá sobre a compatibilidade das práticas com os princípios consignados no Acordo. Se for caso disso, a Comissão tomará as decisões adequadas, com base nos critérios estabelecidos nos artigos 65º e 66º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas regras sobre os auxílios de Estado, incluindo o direito derivado.

Artigo 3º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 22º do Acordo, a instituição de direitos antidumping, será decidida de acordo com o disposto na Decisão nº 2424/88/CECA e em conformidade com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3, alínea b) ou d), do artigo 26º do Acordo.

Artigo 4º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção em conformidade com os artigos 23º ou 24º do Acordo, e se a Comissão decidir não aplicar medidas de protecção, a Comissão informará o Conselho e os Estados-membros da sua decisão, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Os Estados-membros fornecerão à Comissão as informações necessárias para justificar os seus pedidos de aplicação de medidas de protecção.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi notificada tal decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, prevista no quarto parágrafo do artigo 28º do Tratado, comunicar a sua intenção de tomar uma decisão diferente, a Comissão informará imediatamente desse facto a Estónia e notificar-lhe-á o início das consultas no âmbito do Comité Misto, tal como previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 26º do Acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, no prazo de um mês após a conclusão das consultas com a Estónia no âmbito do Comité Misto, solicitar à Comissão que adopte medidas de protecção.

2. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão decidir que é conveniente tomar medidas de protecção em conformidade com os artigos 23º ou 24º do Acordo,

- informará imediatamente os Estados-membros desse facto se agir por iniciativa própria ou, no caso de agir em resposta a um pedido de um Estado-membro, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido,

- consultará o comité referido no nº 2 do artigo 4º da Decisão nº 264/94 CECA da Comissão (a seguir designado "Comité"),

- informará simultaneamente a Estónia e notificará o Comité Misto do início das consultas referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 26º do Acordo,

- comunicará simultaneamente ao Comité Misto todas as informações necessárias para a realização das consultas.

3. As consultas efectuadas no âmbito do Comité Misto consideram-se em qualquer caso concluídas no termo do prazo de 30 dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 2.

No final das consultas ou no termo do prazo de 30 dias, e se não tiver sido obtido nenhum outro acordo, a Comissão, após consulta do Comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 23º e 24º do Acordo.

4. A decisão referida no nº 3 é imediatamente comunicada ao Conselho, aos Estados-membros e à Estónia, sendo igualmente notificada ao Comité Misto.

A decisão é imediatamente aplicável.

5. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão referida no nº 3, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi comunicada essa decisão.

6. Se a Comissão não tomar uma decisão na acepção do segundo parágrafo do nº3 no prazo de dez dias úteis a contar do termo das consultas no âmbito do Comité Misto ou, se for caso disso, no termo do prazo de 30 dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão em conformidade com o nº 2 pode recorrer ao Conselho.

7. Nos casos referidos no nº 5, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, no prazo de um mês, solicitar à Comissão a adopção de medidas de protecção diferentes e, nos casos referidos no nº 6, solicitar à Comissão a adopção de medidas.

Artigo 5º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na acepção do nº 3, alínea d) do artigo 26º do Acordo, a Comissão pode tomar medidas de protecção imediatas nos casos referidos nos artigos 23º e 24º do Acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão tomará uma decisão relativa a esse pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido.

A decisão da Comissão será notificada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão segundo o procedimento previsto no nº 5 do artigo 4º.

É aplicável, neste caso, o procedimento previsto nos nº 5 a 7 do artigo 4º.

Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho, de acordo com o procedimento previsto nos números anteriores.

Artigo 6º

A Comissão procederá, em nome da Comunidade, à notificação do Comité Misto, tal como previsto no Acordo.

Artigo 7º

A presente decisão entra em vigor na data da entrada em vigor do Acordo sobre comércio e matérias conexas.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em .

Pela Comissão

Decisão Nº /CECA da Comissão
de

relativa a certas modalidades de aplicação
do acordo sobre comércio e matérias conexas entre
a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia
Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,
por um lado, e a República da Letónia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º e o primeiro parágrafo do seu artigo 95º,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994, um Acordo sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Letónia, por outro, (a seguir designado "o Acordo"),

Considerando que é necessário definir as modalidades de aplicação de determinadas disposições do Acordo, nomeadamente as que se referem aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA;

Considerando que tais modalidades foram estabelecidas, no que se refere à Comunidade Económica Europeia, pelo Regulamento (CE) nº ... do Conselho relativo a determinadas modalidades de aplicação do Acordo sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Letónia, por outro,

Considerando que, no que se refere às medidas de protecção comercial, é necessário adoptar disposições específicas relativas às regras gerais previstas, nomeadamente, na Decisão nº 2424/88 CECA da Comissão, de 29 de Julho de 1988, relativa à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço(1), na medida em que tal se tornou necessário em virtude das disposições do Acordo;

Considerando que, aquando da análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, é conveniente ter em conta os compromissos assumidos nesse acordo;

Considerando que é conveniente assegurar que as medidas de aplicação do Acordo sejam idênticas na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que determinadas medidas previstas no Acordo excedem os poderes de acção previstos no Tratado e que é necessário, nesse caso, recorrer ao disposto no artigo 95º, após consulta do comité consultivo e após parecer favorável do Conselho, decidindo por unanimidade;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Comissão pode decidir, após parecer favorável do Conselho, submeter à apreciação do Comité Misto instituído pelo Acordo as medidas previstas no artigo 22º do Acordo. Se for caso disso, a Comissão adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode adoptar estas decisões por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

(1) JO nº L 209, de 2.8.1988, p. 18.

Artigo 2º

1. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 32º do Acordo, a Comissão, após análise da situação, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, decidirá sobre a compatibilidade destas práticas com o acordo. A Comissão adoptará, se for caso disso, medidas de protecção, após parecer favorável do Conselho, excepto nos casos de subvenções a que se aplica a Decisão nº 2424/88/CECA em que estas medidas serão tomadas em conformidade com os procedimentos fixados na referida decisão.

Essas medidas só serão tomadas nas condições previstas no artigo 32º do Acordo.

2. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas de protecção tomadas pela Letónia nos termos do artigo 32º do Acordo, a Comissão, depois de analisar a situação, decidirá sobre a compatibilidade das práticas com os princípios consignados no Acordo. Se for caso disso, a Comissão tomará as decisões adequadas, com base nos critérios estabelecidos nos artigos 65º e 66º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas regras sobre os auxílios de Estado, incluindo o direito derivado.

Artigo 3º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 23º do Acordo, a instituição de direitos antidumping, será decidida de acordo com o disposto na Decisão nº 2424/88/CECA e em conformidade com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3, alínea b) ou d), do artigo 27º do Acordo.

Artigo 4º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção em conformidade com os artigos 24º ou 25º do Acordo, e se a Comissão decidir não aplicar medidas de protecção, a Comissão informará o Conselho e os Estados-membros da sua decisão, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Os Estados-membros fornecerão à Comissão as informações necessárias para justificar os seus pedidos de aplicação de medidas de protecção.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi notificada tal decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, prevista no quarto parágrafo do artigo 28º do Tratado, comunicar a sua intenção de tomar uma decisão diferente, a Comissão informará imediatamente desse facto a Letónia e notificar-lhe-á o início das consultas no âmbito do Comité Misto, tal como previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 27º do Acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, no prazo de um mês após a conclusão das consultas com a Letónia no âmbito do Comité Misto, solicitar à Comissão que adopte medidas de protecção.

2. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão decidir que é conveniente tomar medidas de protecção em conformidade com os artigos 24º ou 25º do Acordo,

- informará imediatamente os Estados-membros desse facto se agir por iniciativa própria ou, no caso de agir em resposta a um pedido de um Estado-membro, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido,

- consultará o comité referido no nº 2 do artigo 4º da Decisão nº 264/94 CECA da Comissão (a seguir designado "Comité"),

- informará simultaneamente a Letónia e notificará o Comité Misto do início das consultas referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 27º do Acordo,

- comunicará simultaneamente ao Comité Misto todas as informações necessárias para a realização das consultas.

3. As consultas efectuadas no âmbito do Comité Misto consideram-se em qualquer caso concluídas no termo do prazo de 30 dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 2.

No final das consultas ou no termo do prazo de 30 dias, e se não tiver sido obtido nenhum outro acordo, a Comissão, após consulta do Comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 24º e 25º do Acordo.

4. A decisão referida no nº 3 é imediatamente comunicada ao Conselho, aos Estados-membros e à Letónia, sendo igualmente notificada ao Comité Misto.

A decisão é imediatamente aplicável.

5. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão referida no nº 3, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi comunicada essa decisão.

6. Se a Comissão não tomar uma decisão na acepção do segundo parágrafo do nº3 no prazo de dez dias úteis a contar do termo das consultas no âmbito do Comité Misto ou, se for caso disso, no termo do prazo de 30 dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão em conformidade com o nº 2 pode recorrer ao Conselho.

7. Nos casos referidos no nº 5, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, no prazo de um mês, solicitar à Comissão a adopção de medidas de protecção diferentes e, nos casos referidos no nº 6, solicitar à Comissão a adopção de medidas.

Artigo 5º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na acepção do nº 3, alínea d) do artigo 27º do Acordo, a Comissão pode tomar medidas de protecção imediatas nos casos referidos nos artigos 24º e 25º do Acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão tomará uma decisão relativa a esse pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido.

A decisão da Comissão será notificada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão segundo o procedimento previsto no nº 5 do artigo 4º.

É aplicável, neste caso, o procedimento previsto nos nº 5 a 7 do artigo 4º.

Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho, de acordo com o procedimento previsto nos números anteriores.

Artigo 6º

A Comissão procederá, em nome da Comunidade, à notificação do Comité Misto, tal como previsto no Acordo.

Artigo 7º

A presente decisão entra em vigor na data da entrada em vigor do Acordo sobre comércio e matérias conexas.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em .

Pela Comissão

Decisão Nº /CECA da Comissão
de

relativa a certas modalidades de aplicação
do acordo sobre comércio e matérias conexas entre
a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia
Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,
por um lado, e a República da Lituânia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º e o primeiro parágrafo do seu artigo 95º,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994, um Acordo sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro, (a seguir designado "o Acordo"),

Considerando que é necessário definir as modalidades de aplicação de determinadas disposições do Acordo, nomeadamente as que se referem aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA;

Considerando que tais modalidades foram estabelecidas, no que se refere à Comunidade Económica Europeia, pelo Regulamento (CE) nº ... do Conselho relativo a determinadas modalidades de aplicação do Acordo sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro,

Considerando que, no que se refere às medidas de protecção comercial, é necessário adoptar disposições específicas relativas às regras gerais previstas, nomeadamente, na Decisão nº 2424/88 CECA da Comissão, de 29 de Julho de 1988, relativa à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço(1), na medida em que tal se tornou necessário em virtude das disposições do Acordo;

Considerando que, aquando da análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, é conveniente ter em conta os compromissos assumidos nesse acordo;

Considerando que é conveniente assegurar que as medidas de aplicação do Acordo sejam idênticas na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que determinadas medidas previstas no Acordo excedem os poderes de acção previstos no Tratado e que é necessário, nesse caso, recorrer ao disposto no artigo 95º, após consulta do comité consultivo e após parecer favorável do Conselho, decidindo por unanimidade;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Comissão pode decidir, após parecer favorável do Conselho, submeter à apreciação do Comité Misto instituído pelo Acordo as medidas previstas no artigo 22º do Acordo. Se for caso disso, a Comissão adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode adoptar estas decisões por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

(1) JO nº L 209, de 2.8.1988, p. 18.

Artigo 2º

1. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 33º do Acordo, a Comissão, após análise da situação, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, decidirá sobre a compatibilidade destas práticas com o acordo. A Comissão adoptará, se for caso disso, medidas de protecção, após parecer favorável do Conselho, excepto nos casos de subvenções a que se aplica a Decisão nº 2424/88/CECA em que estas medidas serão tomadas em conformidade com os procedimentos fixados na referida decisão.

Essas medidas só serão tomadas nas condições previstas no artigo 33º do Acordo.

2. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas de protecção tomadas pela Estónia nos termos do artigo 33º do Acordo, a Comissão, depois de analisar a situação, decidirá sobre a compatibilidade das práticas com os princípios consignados no Acordo. Se for caso disso, a Comissão tomará as decisões adequadas, com base nos critérios estabelecidos nos artigos 65º e 66º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas regras sobre os auxílios de Estado, incluindo o direito derivado.

Artigo 3º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 23º do Acordo, a instituição de direitos antidumping, será decidida de acordo com o disposto na Decisão nº 2424/88/CECA e em conformidade com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3, alínea b) ou d), do artigo 27º do Acordo.

Artigo 4º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção em conformidade com os artigos 24º ou 25º do Acordo, e se a Comissão decidir não aplicar medidas de protecção, a Comissão informará o Conselho e os Estados-membros da sua decisão, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Os Estados-membros fornecerão à Comissão as informações necessárias para justificar os seus pedidos de aplicação de medidas de protecção.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi notificada tal decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, prevista no quarto parágrafo do artigo 28º do Tratado, comunicar a sua intenção de tomar uma decisão diferente, a Comissão informará imediatamente desse facto a Lituânia e notificar-lhe-á o início das consultas no âmbito do Comité Misto, tal como previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 27º do Acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, no prazo de um mês após a conclusão das consultas com a Lituânia no âmbito do Comité Misto, solicitar à Comissão que adopte medidas de protecção.

2. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão decidir que é conveniente tomar medidas de protecção em conformidade com os artigos 24º ou 25º do Acordo,

- informará imediatamente os Estados-membros desse facto se agir por iniciativa própria ou, no caso de agir em resposta a um pedido de um Estado-membro, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido,

- consultará o comité referido no nº 2 do artigo 4º da Decisão nº 264/94 CECA da Comissão (a seguir designado "Comité"),

- informará simultaneamente a Lituânia e notificará o Comité Misto do início das consultas referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 27º do Acordo,

- comunicará simultaneamente ao Comité Misto todas as informações necessárias para a realização das consultas.

3. As consultas efectuadas no âmbito do Comité Misto consideram-se em qualquer caso concluídas no termo do prazo de 30 dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 2.

No final das consultas ou no termo do prazo de 30 dias, e se não tiver sido obtido nenhum outro acordo, a Comissão, após consulta do Comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 24º e 25º do Acordo.

4. A decisão referida no nº 3 é imediatamente comunicada ao Conselho, aos Estados-membros e à Lituânia, sendo igualmente notificada ao Comité Misto.

A decisão é imediatamente aplicável.

5. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão referida no nº 3, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi comunicada essa decisão.

6. Se a Comissão não tomar uma decisão na acepção do segundo parágrafo do nº3 no prazo de dez dias úteis a contar do termo das consultas no âmbito do Comité Misto ou, se for caso disso, no termo do prazo de 30 dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão em conformidade com o nº 2 pode recorrer ao Conselho.

7. Nos casos referidos no nº 5, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, no prazo de um mês, solicitar à Comissão a adopção de medidas de protecção diferentes e, nos casos referidos no nº 6, solicitar à Comissão a adopção de medidas.

Artigo 5º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na acepção do nº 3, alínea d) do artigo 27º do Acordo, a Comissão pode tomar medidas de protecção imediatas nos casos referidos nos artigos 24º e 25º do Acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão tomará uma decisão relativa a esse pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido.

A decisão da Comissão será notificada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão segundo o procedimento previsto no nº 5 do artigo 4º.

É aplicável, neste caso, o procedimento previsto nos nº 5 a 7 do artigo 4º.

Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho, de acordo com o procedimento previsto nos números anteriores.

Artigo 6º

A Comissão procederá, em nome da Comunidade, à notificação do Comité Misto, tal como previsto no Acordo.

Artigo 7º

A presente decisão entra em vigor na data da entrada em vigor do Acordo sobre comércio e matérias conexas.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em .

Pela Comissão

[redacted]

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Em 1 de Fevereiro de 1993 e 8 de Março de 1993, a Comunidade assinou Acordos Europeus respectivamente com a Roménia e a Bulgária.

As decisões propostas estabelecem as modalidades de aplicação de determinadas medidas de salvaguarda e de protecção comercial previstas nos Acordos Europeus no que respeita aos produtos CECA.

O objectivo das decisões propostas consiste em estabelecer regras específicas para as disposições gerais relativas ao regime comunitário de importação (incluindo disposições relativas à defesa contra as práticas de dumping e de subvenções relativamente às importações de países terceiros), tendo em vista respeitar as obrigações decorrentes dos Acordos.

Foram também adoptadas decisões semelhantes relativas à aplicação de tais medidas no âmbito dos Acordos Provisórios e dos Acordos Europeus concluídos com a Polónia e a Hungria.

Tendo em vista a entrada em vigor dos Acordos Europeus a Comissão solicita ao Conselho que dê o seu parecer favorável por unanimidade às decisões propostas de modo a permitir a sua adopção pela Comissão.

Em conformidade com o artigo 95° do Tratado CECA, proceder-se-á simultaneamente à consulta do Comité Consultivo CECA.

Decisão (CECA) nº .... da Comissão
de

relativa a certas modalidades de aplicação
do Acordo Europeu que estabelece uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a República da Bulgária, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º e o primeiro parágrafo do seu artigo 95°,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993, um Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a seguir designado "o Acordo",

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Acordo Europeu, as suas disposições relativas ao comércio e matérias conexas entraram em vigor em 31 de Dezembro de 1993 através de um acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas, concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993(1);

Considerando que, na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, relativas a novas concessões comerciais a favor dos países da Europa Central e Oriental, foi concluído, em 20 de Dezembro de 1993(2), um Protocolo Complementar ao Acordo Provisório entre a Comunidades Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Bulgária, por outro;

Considerando que é necessário fixar as modalidades segundo as quais serão aplicadas determinadas disposições do Acordo e, nomeadamente, as do Protocolo 2 sobre os produtos CECA;

Considerando que, no que diz respeito às medidas de protecção comercial, e na medida em que as disposições do Acordo o tornem necessário, é conveniente estabelecer disposições específicas relativas às regras gerais previstas, na Decisão n° 2424/88/CECA da Comissão de 29 de Julho de 1988 relativa à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço(3);

Considerando que ao proceder-se à análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, devem ser tidos em conta os compromissos enunciados no Acordo;

Considerando que é conveniente garantir que as regras de aplicação do Acordo sejam idênticas tanto para a Comunidade Europeia como para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

(1) JO nº L 323, 23.12.1993, p. 2.
(2) Jo nº L 25, 29.01.1994, p.37.
(3) JO nº L 209, 2.8.1988, p. 18.

Considerando que algumas das medidas estabelecidas pelo Acordo excedem os poderes de acção previstos no Tratado e que é por conseguinte necessário, neste caso, recorrer ao disposto no artigo 95°, após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Comissão pode decidir, após parecer favorável do Conselho, submeter à apreciação do Conselho de Associação instituído pelo Acordo as medidas previstas no artigo 29º e no nº 2 do artigo 116º do Acordo. Se necessário, a Comissão adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, adoptar as decisões necessárias para o efeito.

Artigo 2º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 9º do Protocolo 2 do Acordo, a Comissão, após análise da situação, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, decidirá sobre a compatibilidade dessas práticas com o Acordo. Se necessário, a Comissão adoptará medidas de protecção após parecer favorável do Conselho, excepto nos casos de subvenções a que se aplica a Decisão n° 2424/88/CECA da Comissão, em que estas medidas serão adoptadas em conformidade com os procedimentos previstos na referida decisão.

As medidas só serão tomadas nas condições previstas no artigo 9º do Protocolo 2 do Acordo.

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas tomadas pela Bulgária nos termos do artigo 9º do Protocolo 2, a Comissão, após análise da situação, decidirá sobre a compatibilidade das práticas com os princípios enunciados no Acordo. Se necessário, a Comissão adoptará as decisões adequadas, com base nos critérios decorrentes da aplicação dos artigos 65º e 66º do Tratado CECA e do artigo 85° do Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas regras aplicáveis aos auxílios de Estado, incluindo o direito derivado.

Artigo 3º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 30º do Acordo, será decidida a instituição de medidas antidumping em conformidade com as disposições da Decisão n° 2424/88/CECA da Comissão e segundo o procedimento previsto nos nºs 2 e 3, alínea b) ou d), do artigo 34º do Acordo.

Artigo 4º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção nos termos dos artigos 31º ou 32º do Acordo e a Comissão decidir não as adoptar, a Comissão informará o Conselho e os Estados-membros desse facto, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Os Estados-membros devem apresentar à Comissão a fundamentação necessária em apoio do seu pedido de aplicação de medidas de protecção.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi notificada tal decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, tal como previsto no n° 4 do artigo 28° do Tratado manifestar a intenção de tomar uma decisão diferente, a Comissão informará imediatamente desse facto a Bulgária, notificando-a do início das consultas no âmbito do Conselho de Associaçãc, tal como previsto nos nºs2 e 3 do artigo 34º do Acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês após o termo das consultas com a Bulgária, no âmbito do Conselho de Associação.

2. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão decidir que devem ser aplicadas as medidas de protecção previstas nos artigos 31º ou 32º do Acordo:

- informará imediatamente os Estados-membros desse facto se agir por sua própria iniciativa ou, no caso de agir a pedido de um Estado-membro, num prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido,

- consultará o Comité referido no artigo 4° da Decisão n° 264/94/CECA da Comissão a seguir designado "o Comité",

- informará simultaneamente a Bulgária e notificará ao Conselho de Associação o início das consultas tal como o previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do Acordo,

- comunicará simultaneamente ao Conselho de Associação todas as informações necessárias para a realização das consultas.

3. As consultas efectuadas no âmbito do Conselho de Associação consideram-se em qualquer caso terminadas no termo do prazo de trinta dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 2.

No final das consultas ou no termo do prazo de trinta dias, se não se tiver obtido qualquer outro acordo, a Comissão, após consulta do Comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 31º e 32º do Acordo.

4. A decisão a que se refere o nº 3 será imediatamente comunicada ao

Conselho, aos Estados-membros e à Bulgária, sendo igualmente notificada ao Conselho de Associação.

A decisão é imediatamente aplicável.

5. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão a que se refere o nº 3, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi comunicada essa decisão.

6. Se a Comissão não tomar uma decisão na acepção do segundo parágrafo do nº3 no prazo de dez dias úteis a contar do termo das consultas no âmbito do Conselho de Associação ou, se for caso disso, no termo do prazo de trinta dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão em conformidade com o nº 2 pode recorrer ao Conselho.

7. Nos casos a que se refere o nº 5, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode solicitar à Comissão a adopção de medidas de protecção diferentes no prazo de um mês e, nos casos referidos no nº 6, solicitar à Comissão a adopção de medidas.

Artigo 5º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na acepção do nº 3, alínea d) do artigo 34º do Acordo, a Comissão pode tomar imediatamente medidas de salvaguarda nos casos referidos nos artigos 31º e 32º do Acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão pode tomar uma decisão sobre este pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

A decisão da Comissão será notificada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, segundo o procedimento previsto no nº 5 do artigo 4º.

É aplicável, neste caso, o procedimento previsto nos nº 5 a 7 do artigo 4º.

Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho de acordo com o procedimento previsto no primeiro e segundo parágrafos do presente número.

Artigo 6º

A Comissão procederá, em nome da Comunidade, à notificação do Conselho de Associação, tal como previsto no Acordo.

Artigo 7º

A presente decisão entra em vigor na data da entrada em vigor do Acordo Europeu.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em.

Pela Comissão

Decisão (CECA) nº .... da Comissão
de

relativa a certas modalidades de aplicação
do Acordo Europeu que estabelece uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a Roménia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º e o primeiro parágrafo do seu artigo 95°,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993, um Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a seguir designado "o Acordo",

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Acordo Europeu, as suas disposições relativas ao comércio e matérias conexas entraram em vigor em 1 de Maio de 1993 através de um acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas, concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro, assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993(1);

Considerando que, na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, relativas a novas concessões comerciais a favor dos países da Europa Central e Oriental, foi concluído, em 20 de Dezembro de 1993(2), um Protocolo Complementar ao Acordo Provisório entre a Comunidades Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro;

Considerando que é necessário fixar as modalidades segundo as quais serão aplicadas determinadas disposições do Acordo e, nomeadamente, as do Protocolo 2 sobre os produtos CECA;

Considerando que, no que diz respeito às medidas de protecção comercial, e na medida em que as disposições do Acordo o tornem necessário, é conveniente estabelecer disposições específicas relativas às regras gerais previstas, na Decisão n° 2424/88/CECA da Comissão de 29 de Julho de 1988 relativa à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço(3);

Considerando que ao proceder-se à análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, devem ser tidos em conta os compromissos enunciados no Acordo;

Considerando que é conveniente garantir que as regras de aplicação do Acordo sejam idênticas tanto para a Comunidade Europeia como para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

(1) JO nº L 81, 2.4.1993, p. 2.
(2) Jo nº L 25, 29.01.1994, p.36.
(3) JO nº L 209, 2.8.1988, p. 18.

Considerando que algumas das medidas estabelecidas pelo Acordo excedem os poderes de acção previstos no Tratado e que é por conseguinte necessário, neste caso, recorrer ao disposto no artigo 95°, após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Comissão pode decidir, após parecer favorável do Conselho, submeter à apreciação do Conselho de Associação instituído pelo Acordo as medidas previstas no artigo 29º e no nº 2 do artigo 117º do Acordo. Se necessário, a Comissão adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, adoptar as decisões necessárias para o efeito.

Artigo 2º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 9º do Protocolo 2 do Acordo, a Comissão, após análise da situação, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, decidirá sobre a compatibilidade dessas práticas com o Acordo. Se necessário, a Comissão adoptará medidas de protecção após parecer favorável do Conselho, excepto nos casos de subvenções a que se aplica a Decisão n° 2424/88/CECA da Comissão, em que estas medidas serão adoptadas em conformidade com os procedimentos previstos na referida decisão.

As medidas só serão tomadas nas condições previstas no artigo 9º do Protocolo 2 do Acordo.

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas tomadas pela Roménia nos termos do artigo 9º do Protocolo 2, a Comissão, após análise da situação, decidirá sobre a compatibilidade das práticas com os princípios enunciados no Acordo. Se necessário, a Comissão adoptará as decisões adequadas, com base nos critérios decorrentes da aplicação dos artigos 65º e 66º do Tratado CECA e do artigo 85° do Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas regras aplicáveis aos auxílios de Estado, incluindo o direito derivado.

Artigo 3º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 30º do Acordo, será decidida a instituição de medidas antidumping em conformidade com as disposições da Decisão n° 2424/88/CECA da Comissão e segundo o procedimento previsto nos nºs 2 e 3, alínea b) ou d), do artigo 34º do Acordo.

Artigo 4º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção nos termos dos artigos 31º ou 32º do Acordo e a Comissão decidir não as adoptar, a Comissão informará o Conselho e os Estados_membros desse facto, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Os Estados-membros devem apresentar à Comissão a fundamentação necessária em apoio do seu pedido de aplicação de medidas de protecção.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi notificada tal decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, tal como previsto no n° 4 do artigo 28° do Tratado manifestar a intenção de tomar uma decisão diferente, a Comissão informará imediatamente desse facto a Roménia, notificando-a do início das consultas no âmbito do Conselho de Associação, tal como previsto nos nºs2 e 3 do artigo 34º do Acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês após o termo das consultas com a Roménia, no âmbito do Conselho de Associação.

2. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão decidir que devem ser aplicadas as medidas de protecção previstas nos artigos 31º ou 32º do Acordo:

- informará imediatamente os Estados-membros desse facto se agir por sua própria iniciativa ou, no caso de agir a pedido de um Estado-membro, num prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido,

- consultará o Comité referido no artigo 4° da Decisão n° 264/94/CECA da Comissão a seguir designado "o Comité",

- informará simultaneamente a Roménia e notificará ao Conselho de Associação o início das consultas tal como o previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do Acordo,

- comunicará simultaneamente ao Conselho de Associação todas as informações necessárias para a realização das consultas.

3. As consultas efectuadas no âmbito do Conselho de Associação consideram-se em qualquer caso terminadas no termo do prazo de trinta dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 2.

No final das consultas ou no termo do prazo de trinta dias, se não se tiver obtido qualquer outro acordo, a Comissão, após consulta do Comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 31º e 32º do Acordo.

4. A decisão a que se refere o nº 3 será imediatamente comunicada ao

Conselho, aos Estados-membros e à Roménia, sendo igualmente notificada ao Conselho de Associação.

A decisão é imediatamente aplicável.

5. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão a que se refere o nº 3, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi comunicada essa decisão.

6. Se a Comissão não tomar uma decisão na acepção do segundo parágrafo do nº3 no prazo de dez dias úteis a contar do termo das consultas no âmbito do Conselho de Associação ou, se for caso disso, no termo do prazo de trinta dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão em conformidade com o nº 2 pode recorrer ao Conselho.

7. Nos casos a que se refere o nº 5, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode solicitar à Comissão a adopção de medidas de protecção diferentes no prazo de um mês e, nos casos referidos no nº 6, solicitar à Comissão a adopção de medidas.

Artigo 5º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na acepção do nº 3, alínea d) do artigo 34º do Acordo, a Comissão pode tomar imediatamente medidas de salvaguarda nos casos referidos nos artigos 31º e 32º do Acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão pode tomar uma decisão sobre este pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

A decisão da Comissão será notificada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, segundo o procedimento previsto no nº 5 do artigo 4º.

É aplicável, neste caso, o procedimento previsto nos nº 5 a 7 do artigo 4º.

Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho de acordo com o procedimento previsto no primeiro e segundo parágrafos do presente número.

Artigo 6º

A Comissão procederá, em nome da Comunidade, à notificação do Conselho de Associação, tal como previsto no Acordo.

Artigo 7º

A presente decisão entra em vigor na data da entrada em vigor do Acordo Europeu.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em.

Pela Comissão

ISSN 0257-9553

COM(94) 680 final

DOCUMENTOS

PT **11 02**

N.° de catálogo : CB-CO-94-701-PT-C

ISBN 92-77-84372-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo